



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0049851-45.2011.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev - Previdência Paraíba

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB nº 6.126), Camilla Ribeiro de Araújo (OAB/PB nº 12.838), Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB nº 17.879), Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099), Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB nº 15.676), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB nº 12.946), Vânia de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB nº 18.204).

Apelado : Shesno Claudino de Carvalho

Advogado : José Elder Valença Sena – OAB/PB nº 159.952-A

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTARQUIA ESTADUAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 E POR RISCO DE

VIDA. RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial.

Shesno Claudino de Carvalho ajuizou **Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer**, em face do **Estado da Paraíba e da PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos previdenciários realizados sobre o terço de férias, bem como sobre as gratificações referentes ao risco de vida, e às atividades especiais - GPC, são indevidos, pois tais parcelas não compõem seus proventos de inatividade. Nesse panorama, postula que se abstenham de realizar os descontos previdenciários sobre tais verbas, bem como a restituição dos valores recolhidos injustamente.

Contestações apresentadas pelo **Estado da Paraíba e pela PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 52/70 e fls. 87/99, respectivamente.

Impugnação às contestações, fl. 107/112.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 114/117, julgou procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido dos autos**, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço de férias, risco de vida e gratificação de atividades especiais, prevista no contracheque do autor como gratificação do art. 57, VII LC 58/2003 EXTR. GPCV, determinando que os demandados **restituam ao autor** as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na forma

do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Isento de custas. Condeno o promovido em honorários sucumbenciais que fixo em 15% do valor do crédito apurado.

Inconformada, a **PBprev - Paraíba Previdência** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 119/131, alegando, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, do art. 201, § 11, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, bem ainda que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Aduz, outrossim, que, em casos de descontos previdenciários sobre gratificações, o servidor obterá vantagem quando da realização de cálculos do valor do seu benefício, haja vista as regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como inexistir dúvidas acerca da natureza remuneratória das verbas descritas na inicial, haja vista o seu caráter habitual. Defende, ademais, a necessidade de observância ao princípio da solidariedade contributiva do regime da previdência social. Alega, por fim, que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais. Pugna, na hipótese de improcedência do pedido recursal, “que seja observado o regramento legal quanto ao percentual de juros moratórios a ser aplicado à condenação”.

Contrarrazões, fls. 136/144, postulando pela manutenção da sentença.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas remuneratórias que o autor alega não serem incorporáveis aos proventos de

inatividade, no caso, terço de férias, risco de vida e gratificação de atividades especiais.

Assim, **passo a analisar conjuntamente a apelação e a remessa necessária.**

A Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no § 1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, **auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.**

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Nessa senda, dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores devidos a título de **terço constitucional de férias**.

1 Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. (...). (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

E,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do

[art. 543-c do CPC](#)). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Nesse passo, entendo indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre as verbas relativas ao terço de férias, desde que observada a prescrição quinquenal.

Ainda, a respeito do tema, vislumbro que não merece prosperar a alegação da apelante, no sentido de que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais, fl. 133, porquanto de acordo com as fichas financeiras acostados aos autos pela própria recorrente, fls. 102/105, verifica-se a existência de contribuição previdenciária sobre respectiva parcela.

Prosseguindo, no que tange à **gratificação prevista no art. 57, VII**, da Lei Complementar nº 58/2003, da mesma forma, não se observa a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, pois é decorrente do desempenho de atividades especiais ou que excedam as atribuições dos cargos respectivos, ou seja, tal verba não se incorpora à remuneração do servidor, uma vez que o seu recebimento está condicionado ao desempenho de atividades especiais, consoante disposto nos arts. 57 e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, abaixo reproduzidos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

E,

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais

ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Em igual caminhar, no tocante à gratificação relativa ao risco de vida.

Com efeito, considerando a natureza transitória e o caráter *propter laborem* da parcela em testilha, o desconto é indevido, como entende esta Corte de Justiça, em diversos precedentes, inclusive da Quarta Câmara Cível, senão vejamos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO EM ATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUÍDA PELO ESTADO, E NO MÉRITO, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO QUANTO À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE.

SOLIDARIEDADE DO ENTE FEDERADO NA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ENTE FEDERADO À LIDE. **GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXTRA-GPC, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E RISCO DE VIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS QUE NÃO SE INCORPORAM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DOS INCS. VIII E VII, DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2014. PRECEDENTES DESTA 4ª CÂMARA. REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO DO APELO.1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (súmula nº 48, do tjpb). 2. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº 49, do tjpb). 3. **A gratificação de atividades especiais do art. 57, da Lei complementar 58/2003 poderá ser concedida a servidor pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, tendo, por conseguinte, natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor, não****

devendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 4.º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.887/2014. 4. A gratificação de risco de vida somente é paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação, apresentando natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual n. 8.561/ 2008, não estando, portanto, sujeita à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 4.º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2014.(TJPB; APL 0110665-86.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/04/2016) – negritei.

E,

APELO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS RUBRICAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN, E SÚMULA 162, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. - A recente orientação do STF verte no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas nitidamente indenizatórias ou que não

incorporem a remuneração do servidor, dentre tais o terço de férias. - Os Tribunais Superiores e esta Corte de Justiça já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas do art. 57, VII, da LC n. 58/2003 um nítido caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Igual raciocínio se aplica às rubricas: Gratificação de Atividades Especiais - Temp, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Insalubridade e Plantão Extra PM-MP e Gratificação Magistério Militar. - De acordo com a mais abalizada Jurisprudência pátria, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”¹ Por sua vez, com relação à correção monetária, tem-se que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. - Ante a natureza da demanda, é aplicável à espécie, em desfavor dos promovidos, o teor do art. 85, § 3º, I, do CPC, segundo os quais os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, dadas as peculiaridades

do caso e o decaimento do autor em parte mínima do pedido. (TJPB; AC nº 0121437-11.2012.815.2001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador João Alves da Silva, julgamento em 31/05/2016).

Da mesma forma, não merece reparos a decisão no que diz respeito ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, pois arbitrado em consonância com o enunciado no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento.

Igualmente, deve ser mantida a correção monetária aplicada, uma vez que o Magistrado a imputou a partir de cada desconto indevido.

Por outro lado, quanto à fixação dos juros de mora, a sentença deve ser reformada, uma vez que, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Portanto, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos

do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

E,

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Diante desse panorama, a decisão de 1º grau merece reforma apenas no que diz respeito aos juros de mora, devendo ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar a incidência dos **juros de mora**, a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator